

# Plano de Ordenamento da Reserva Natural das Berlengas

## Proposta de Regulamento

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

#### Resolução do Conselho de Ministros nº 000/2007

A Reserva Natural da Berlenga foi criada pelo Decreto-Lei nº264/81, de 3 de Setembro, com o objectivo de promover a protecção dos valores naturais do arquipélago e da área marinha circundante, e também para ordenar, controlar e melhorar o seu potencial recreativo, permitindo e fomentando o desenvolvimento sustentado das actividades económicas compatíveis com a sua defesa. Os referidos valores constituem património riquíssimo, verdadeiro factor estruturante de forte identidade local e regional, mas encontram-se sujeitos a forte procura sazonal, que ameaça arruinar o seu potencial e destruir o frágil equilíbrio dos ecossistemas insulares. Pelo contrário, a gestão correcta daqueles valores a nível local pode representar um instrumento poderoso de progresso, divulgando princípios de sustentabilidade no aproveitamento dos recursos marinhos, do património, das paisagens e das tradições, promovendo boas práticas de utilização dos sistemas insulares, dos ecossistemas oceânicos e do litoral; poderá contribuir também para uma desejável valorização turística dos recursos subaquáticos portugueses e procura assegurar, em simultâneo, a continuidade das actividades sustentáveis de recreio e da pesca artesanal, com expressão a nível local.

A prática dos últimos anos tem demonstrado uma adesão inequívoca das populações locais, e dos visitantes estivais, a princípios de conservação da natureza e de valorização do património natural, nomeadamente através das medidas de gestão que já foram aplicadas no arquipélago, e que em última análise revertem a seu favor.

Infelizmente, por vezes ainda ocorrem alguns episódios de sobrecarga humana do arquipélago, que geram desconforto generalizado, pressionam os ecossistemas e desagradam aos visitantes da Berlenga, provocando também a falência técnica das estruturas locais de saneamento, que são limitadas nas suas prestações e capacidade. Estas situações já demonstraram, mesmo aos mais cépticos, que existem *de facto* limites que devem ser respeitados, para defender a qualidade de vida no arquipélago, e para garantir a sustentabilidade do produto turístico “Berlenga”.

O conceito de “capacidade de carga humana” traduz por isso uma realidade incontornável, e repetidamente demonstrada. Já foram observados na Ilha da Berlenga níveis exagerados de ocupação estival, na ordem das mil pessoas por dia, ou mais, motivando repúdio generalizado dos utilizadores daquele território. A defesa do bem público exige medidas de gestão eficazes, justas e equilibradas, que devem sobrepor-se aos interesses individuais.

Com a publicação do Decreto Regulamentar n° 30/98, de 23 de Dezembro, foram alterados os limites da Reserva Natural da Berlenga definidos no Decreto-Lei n° 264/81, de 3 de Setembro, que assim foi adequado às novas realidades, nomeadamente para dar continuidade à Resolução do Conselho de Ministros n° 85/98, de 10 de Julho, que reconhece o valor estratégico do arquipélago das Berlengas e determina o reforço das medidas de gestão das actividades humanas naquela área, no âmbito de uma política mais geral de conservação dos recursos marinhos e de utilização sustentável do potencial produtivo dos oceanos, capaz de preservar o futuro do país como nação marítima e garantir a defesa de tradições seculares, designadamente nas áreas de soberania ou sob jurisdição nacional, acautelando devidamente os aspectos económicos, recreativos e culturais.

A protecção, conservação e valorização do arquipélago das Berlengas e das áreas marinhas adjacentes constitui por isso tarefa prioritária, e de manifesto interesse público, que beneficia directamente as populações locais e promove o desenvolvimento sustentável na região, inserida num espaço geopolítico mais vasto.

Entrada em vigor em 1994, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM) estabeleceu um novo quadro jurídico de referência para o mar, sendo considerada a “Constituição dos Oceanos”. Desde a ratificação da CNUDM em 1997, Portugal assumiu responsabilidades pela maior área marítima da Europa sob jurisdição de um Estado Membro da União Europeia, com uma dimensão 18 vezes superior ao território nacional.

A Estratégia Nacional para o Mar, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n°163/2006, de 16 de Novembro, valoriza os diferentes aspectos da governação do oceano, o desenvolvimento sustentável das actividades ligadas ao mar, e o seu património natural e cultural. Esta Estratégia Nacional para o Mar deve ser entendida como um “Projecto Nacional” que se enquadra e articula de forma dinâmica com as restantes estratégias, políticas e programas nacionais em vigor ou em preparação.

O valor natural do arquipélago das Berlengas e a riqueza biológica da região marinha adjacente são hoje amplamente reconhecidos, têm sido confirmados por estudos diversos, e justificam a inclusão daquela área na Rede Natura 2000 e também a criação de uma Zona de Protecção Especial (ZPE).

Com efeito, a Ilha da Berlenga, com a totalidade das ilhas menores e ilhéus que formam o arquipélago das Berlengas, foi incluída na primeira fase da Lista Nacional de Sítios, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n° 142/97, de 28 de Agosto, através do Sítio Arquipélago da Berlenga (PTCON0006), tendo por objectivo garantir a conservação de *habitats* e de espécies da flora e da fauna, constantes dos anexos à Directiva n° 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio. Também na mesma zona, foi criada pelo Decreto-Lei n° 384-B/99, de 23 de Setembro, a ZPE das Ilhas Berlengas (PTZPE0009), com vista à conservação de espécies de aves constantes do anexo A-I ao Decreto-Lei n° 140/99, de 24 de Abril.

Refira-se ainda que o Plano Director Municipal (PDM) de Peniche, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n° 139/95, de 16 de Novembro, atribui especial importância às questões da conservação da natureza, objecto do presente Plano, e que

no Regulamento deste PDM encontra-se salvaguardado o regime específico estabelecido pela RNB.

O processo de elaboração do Plano de Ordenamento da RNB teve ainda, como enquadramento legal, a Lei nº 48/98, de 11 de Agosto (Lei de Bases do Ordenamento do Território e Urbanismo), e o Decreto-Lei nº 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei nº 310/2003, de 10 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

São considerados objectivos específicos deste plano especial de ordenamento do território:

- a) Promover a conservação dos recursos naturais da região, através do desenvolvimento de acções tendentes à salvaguarda da flora, principalmente dos endemismos insulares e da restante vegetação terrestre climácica; da fauna, nomeadamente da avifauna e recursos marinhos; e dos aspectos geológicos e paisagísticos;
- b) Promover a gestão e valorização dos recursos naturais, nomeadamente os marinhos, possibilitando a manutenção dos sistemas ecológicos essenciais e os suportes de vida, garantindo a sua utilização sustentável, a preservação da biodiversidade e a recuperação dos recursos depauperados ou sobre-explorados;
- c) Salvaguardar o património arqueológico, nomeadamente o subaquático, e defender o património arquitectónico, histórico ou tradicional do arquipélago e da região, bem como garantir uma arquitectura integrada na paisagem;
- d) Contribuir para a ordenação e disciplina das actividades tradicionais e outras, nomeadamente piscatórias, recreativas e turísticas, de forma a evitar a degradação dos valores naturais, seminaturais e paisagísticos, estéticos e culturais do arquipélago e da região, possibilitando o exercício de actividades compatíveis, nomeadamente a pesca artesanal, o recreio e o turismo de natureza;
- e) Promover o desenvolvimento sustentável da região, garantir o bem-estar das populações, prestigiar o país e honrar as suas instituições.

Considerando o parecer final da comissão técnica de acompanhamento, da qual fizeram parte o Município de Peniche, e os competentes serviços da Administração central directa e indirecta que contribuem para assegurar a prossecução dos interesses públicos sectoriais com incidência sobre a área do Plano de Ordenamento;

Considerando, ainda, o teor do parecer da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDR-LVT), no que se refere à articulação deste Plano com os objectivos, e com os princípios e regras definidos pelos demais instrumentos de gestão territorial aplicáveis na respectiva área de intervenção;

Ponderados, por fim, os resultados da discussão pública, que decorreu entre de !!!!!!!!!!! e 00 de !!!!!!!!!!! de 2007, e concluída a versão final do Plano de Ordenamento da Reserva Natural das Berlengas:

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 49º do Decreto-Lei nº 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei nº 310/2003, de 10 de Dezembro, e nos termos da alínea g) do artigo 199º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 – Aprovar o Plano de Ordenamento da Reserva Natural das Berlengas (PORNB), cujo Regulamento e respectivas plantas de síntese e de condicionantes são publicados em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2- Nas situações em que os planos municipais de ordenamento do território abrangidos não se conformarem com as disposições do PORNB, devem os mesmos ser objecto de alteração, a qual está sujeita a regime procedimental simplificado, nos termos do artigo 97º do Decreto-Lei nº 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei nº 310/2003, de 10 de Dezembro, e no prazo constante do nº3 do mesmo artigo.

3- Os originais das plantas referidas no nº 1 da presente resolução, bem como os elementos a que se refere o nº 2 do artigo 3º do Regulamento do PORNB, encontram-se disponíveis, para consulta, na sede do Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade.

4 – São revogados ..... ?????????? .....

5 – O PORNB entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 00 de !!!!!!!!!!!!! de 2007. -

O Primeiro-Ministro,.

## **REGULAMENTO DO PLANO DE ORDENAMENTO DA RESERVA NATURAL DAS BERLENGAS**

### **TÍTULO I**

#### **Disposições Gerais**

##### **Artigo 1º**

##### **Natureza jurídica e âmbito**

- 1- O Plano de Ordenamento da Reserva Natural das Berlengas, adiante designado abreviadamente PORNB, tem a natureza de regulamento administrativo e com ele devem conformar-se os planos municipais e intermunicipais de ordenamento do território, bem como os programas e projectos, de iniciativa pública ou privada, a realizar na sua área de intervenção.
- 2- O PORNB aplica-se à área identificada na respectiva planta de síntese, adiante designada por área de intervenção, abrangendo parte do Município de Peniche.

## Artigo 2º Objectivos

- 1- O PORNB estabelece regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais e fixa os usos e o regime de gestão com vista a garantir a manutenção e a valorização das características das paisagens naturais e seminaturais e a diversidade biológica da respectiva área de intervenção.
- 2- O PORNB, sem prejuízo do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº19/93, de 23 de Janeiro, tem como objectivos gerais, entre outros:
  - a) Assegurar a protecção e a promoção dos valores naturais, paisagísticos e culturais, em especial nas áreas consideradas prioritárias para a conservação da natureza;
  - b) Enquadrar as actividades humanas através de uma gestão racional dos recursos naturais, com vista a promover simultaneamente o desenvolvimento económico e a melhoria da qualidade de vida das populações locais, de forma sustentada;
  - c) Corrigir os processos que possam conduzir à degradação dos valores naturais em presença, criando condições para a sua manutenção e valorização;
  - d) Assegurar a participação activa na gestão da Reserva Natural das Berlengas (RNB) de todas as entidades relevantes, públicas e privadas, em estreita colaboração com as populações locais;
  - e) Definir modelos de utilização dos recursos e regras de ocupação do território, de forma a garantir a salvaguarda, a defesa e a qualidade dos recursos naturais, numa perspectiva de desenvolvimento sustentável;
  - f) Contribuir para a implementação de uma rede de áreas marinhas protegidas;
  - g) Promover a conservação e valorização dos elementos naturais do arquipélago, desenvolvendo acções tendentes à salvaguarda da fauna, nomeadamente rupícola e marinha, da flora, nomeadamente da endémica, e da vegetação, bem como do património geológico e paisagístico;
  - h) Promover a gestão e valorização dos recursos naturais, incluindo os marinhos, possibilitando a manutenção dos sistemas ecológicos essenciais e os suportes de vida, garantindo a sua utilização sustentável, a preservação da biodiversidade e a recuperação dos recursos depauperados ou sobre-explorados;
  - i) Salvaguardar e valorizar o património arqueológico, incluindo o subaquático, e o património cultural, arquitectónico, histórico e tradicional do arquipélago;
  - j) Contribuir para o ordenamento e disciplina das actividades piscatórias, recreativas e turísticas, de forma a evitar a degradação dos valores naturais, seminaturais e paisagísticos, estéticos e culturais do arquipélago, possibilitando o exercício de actividades compatíveis, nomeadamente o turismo de natureza, a educação ambiental e a investigação científica;
  - k) Assegurar a informação, sensibilização, formação e participação, mobilizando a sociedade civil para a conservação do património natural e cultural, do arquipélago e dos oceanos.
- 3- Sem prejuízo do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº19/93, de 23 de Janeiro, constituem objectivos específicos do PORNB:

- a) Promover o desenvolvimento local, levando a efeito acções de estímulo e valorização das actividades tradicionais que garantam a preservação da paisagem e dos valores naturais existentes;
- b) Promover a preservação dos *habitats* de vegetação climácica e dos habitats de vegetação rupícola e seus endemismos;
- c) Promover a preservação dos valores geológicos e geomorfológicos, nomeadamente os respeitantes à geomorfologia das falésias e das grutas marinhas, à geomorfologia estrutural do arquipélago e à sua geodinâmica;
- d) Promover o ordenamento dos diferentes usos e actividades específicas do arquipélago e da área marinha adjacente;
- e) Promover a preservação dos valores faunísticos relevantes, nomeadamente as comunidades marinhas, rupícolas e avifauna, incluindo as espécies migradoras;
- f) Promover a investigação científica e o conhecimento dos ecossistemas presentes, bem como a monitorização dos seus *habitats* e espécies;
- g) Possibilitar uma avaliação periódica dos impactes ambientais cumulativos das actividades existentes.

### Artigo 3º

#### **Conteúdo documental**

##### 1- O PORNB é constituído por:

- a) Regulamento e respectivos anexos;
- b) Planta de Zonamento / Planta Síntese, à escala 1: 5.000.

##### 2- O PORNB é acompanhado por:

- a) Planta de condicionantes, à escala 1: 5.000;
- b) Planta da situação existente (cartografia de Valores Naturais+Valores Culturais), à escala 1: 5.000;
- c) Relatório;
- d) Planta de enquadramento;
- e) Programa de execução;
- f) Estudos de caracterização e respectivos elementos cartográficos;
- g) Participações recebidas em sede de discussão pública e respectivo Relatório de Ponderação.

### Artigo 4º

#### **Definições**

##### 1- Para os efeitos de aplicação do presente Regulamento, são adoptadas as seguintes definições:

- a) “Acções de conservação da natureza” – as medidas necessárias para manter ou restabelecer os *habitats* naturais e as populações de espécies da flora e da fauna selvagens num estado favorável;

- b) “Actividades recreativas” – as actividades de desporto da natureza ou de desporto motorizado quando realizadas em regime individual ou colectivo, desde que não envolvam iniciativas de mobilização de público;
- c) “Animação ambiental” – para efeitos do presente diploma, entende-se por animação ambiental a que é desenvolvida tendo como suporte o conjunto de actividades, serviços e instalações para promover a ocupação dos tempos livres dos turistas e visitantes através do conhecimento e da fruição dos valores naturais e culturais próprios da área protegida;
- d) “Apanha” – método de pesca, comercial ou lúdica, que se caracteriza por ser uma actividade individual em que, de um modo geral, não são utilizados utensílios, mas apenas as mãos e os pés, ou eventualmente uma faca de mariscar, ou arrilhada;
- e) “Área marinha” – área da Reserva Natural que inclui os fundos e águas marinhas bem como os seus ilhéus e que confina com a área terrestre no nível máximo de preia-mar de águas vivas equinociais;
- f) “Área terrestre” – área da Reserva Natural que inclui todos os terrenos acima do nível máximo de preia-mar de águas vivas equinociais;
- g) “Cana de pesca” – vara rígida ou semi-rígida, em conjunto com uma linha na extremidade da qual existe um ou mais anzóis, podendo-lhe ser adaptado um mecanismo para recolha da linha (carreto, molinete) ou apenas a linha presa na extremidade;
- h) “Competições desportivas” – as actividades de natureza desportiva quando exercidas em regime de competição e devidamente enquadradas pelas respectivas estruturas associativas ou federativas;
- i) “Construção” – o resultado da realização de qualquer tipo de obras, independentemente da sua natureza, designadamente edificações, muros, vedações, aterros, ou escavações, incorporado ou não no solo e com carácter permanente ou temporário;
- j) “Demolição” – as obras de destruição, total ou parcial, de uma edificação ou estrutura existente, compreendendo também trabalhos de reposição de terrenos, designadamente para o efeito de encerramento ou de interdição de circulação nos caminhos existentes;
- k) “Desporto de natureza” – as actividades e os serviços de carácter desportivo ou recreativo, de água, de ar ou de terra, habitualmente praticados em espaços naturais ao ar livre e que não necessitam de obras especiais para a sua prática, nomeadamente pedestrianismo, montanhismo, orientação, escalada, *rappel*, espeleologia, balonismo, pára-pente, asa-delta sem motor, bicicleta todo-o-terreno, hipismo, mergulho amador, canoagem, remo, vela e ainda outros desportos e actividades de lazer cuja prática não se mostre nociva para a conservação da natureza;
- l) “Desporto motorizado” – as actividades de carácter desportivo ou recreativo envolvendo veículos motorizados de água, terra ou ar, nomeadamente asa-delta com motor, motos e veículos de estrada ou de todo-o-terreno e ainda outros desportos e actividades de lazer cuja prática envolva o recurso a motores de combustão;
- m) “Domínio hídrico” – o conjunto de bens que integra as águas, doces ou salgadas e superficiais ou subterrâneas, e os terrenos que constituem os leitos das águas do mar e das correntes de água, dos lagos e das lagoas, bem como as respectivas margens e zonas adjacentes, com os correspondentes espaço aéreo e subsolo;

- n) “Edificação” – a actividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência;
- o) “Época alta” – período anual de grande procura turística (Julho e Agosto) durante o qual são assegurados com carácter regular, na Ilha da Berlenga, diversos serviços de utilidade pública, que incluem o funcionamento de sistemas locais de saneamento, a recolha e transporte de resíduos, a produção e distribuição de energia eléctrica, o abastecimento de água, o aprovisionamento de bens alimentares, apoios de restauração, e outras medidas destinadas a promover o conforto e a segurança dos visitantes, e ainda garantir a manutenção da ordem;
- p) “Época alta-média” – período anual de procura turística intensa a moderada (Maio, Junho e Setembro) durante o qual são assegurados, na Ilha da Berlenga, com carácter regular, mas em horário reduzido, diversos serviços de utilidade pública que incluem o funcionamento de sistemas locais de saneamento, a recolha e transporte de resíduos, a produção e distribuição de energia eléctrica, o abastecimento de água, bem como as medidas necessárias para garantir a segurança dos visitantes e a manutenção da ordem;
- q) “Época baixa” – período anual de menor procura turística, em geral associada a condições meteorológicas desfavoráveis e mares tempestuosos (Outubro a Abril) durante o qual apenas se justifica manter alguns serviços mínimos de utilidade pública na Ilha da Berlenga, que incluem o funcionamento de parte dos sistemas locais de saneamento, uma produção reduzida de energia eléctrica, e medidas que garantam o abastecimento de água, a segurança dos visitantes e a manutenção da ordem;
- r) “Erosão” – o processo de degradação da superfície do solo, das margens ou dos leitos das águas, sob acção de agentes físico-químicos e biológicos, designadamente agitação marítima, águas superficiais e vento, podendo ser potenciada por acção antrópica;
- s) “Espaço *non aedificandi*” – a área delimitada geograficamente onde é interdita qualquer edificação;
- t) “Espécie” – o conjunto de indivíduos inter-reprodutores com a mesma morfologia hereditária e um ciclo de vida comum, incluindo quaisquer subespécies ou as suas populações geograficamente isoladas;
- u) “Espécies endémicas” – as espécies da fauna ou da flora de ocorrência exclusiva numa dada área geográfica;
- v) “Espécies invasoras” – as plantas ou os animais, usualmente exóticos, que a partir de uma introdução acidental ou deliberada numa dada área geográfica se expandem de forma descontrolada e agressiva para as áreas disponíveis, acabando por suprimir as espécies que aí existiam previamente ou poderiam existir;
- w) “Espécies não indígenas ou exóticas” – qualquer espécie da flora ou da fauna não originária de um determinado território e nunca aí registada como ocorrendo naturalmente nem com populações auto-sustentadas durante os tempos históricos;
- x) “Espécies vegetais indígenas ou autóctones” – as espécies arbóreas, arbustivas e herbáceas características das formações vegetais locais;



- y) “*Habitat* de uma espécie” – o meio definido pelos factores abióticos e bióticos próprios onde essa espécie ocorre em qualquer das fases do seu ciclo biológico;
- z) “*Habitats* naturais” – as zonas terrestres ou aquáticas, naturais ou seminaturais, que se distinguem por características geográficas abióticas e bióticas;
- aa) “Introdução de uma espécie” – acto de disseminação ou de libertação, intencional ou accidental, de espécimes de uma espécie não indígena;
- bb) “Leito” – o terreno coberto pelas águas quando não influenciadas por cheias extraordinárias, inundações ou tempestades; o leito das águas do mar, bem como das demais águas sujeitas à influência das marés, é limitado pela linha da máxima preia-mar de águas vivas equinociais, e o leito das restantes águas, pela linha que corresponder à extrema dos terrenos que as águas cobrem em condições de cheias médias, sem transbordar para o solo natural, habitualmente enxuto, correspondente, conforme os casos, à aresta ou crista superior do talude marginal ou ao alinhamento da aresta ou crista do talude molhado de matas, cômoros, valados, tapadas ou muros marginais;
- cc) “Margem” – a faixa de terreno contígua ao leito ou sobranceira à linha que limita o leito das águas; a margem das águas do mar tem a largura de 50 m, as margens das águas navegáveis e flutuáveis têm a largura de 30 m, e as margens das águas não navegáveis nem flutuáveis, incluindo torrentes, barrancos e córregos de caudal descontínuo, têm a largura de 10 m; quando existir natureza de praia em extensão superior à estabelecida para cada caso, a margem estende-se até onde o terreno apresentar tal natureza;
- dd) “Obras de alteração” – obras de que resulte a modificação das características físicas de uma edificação existente ou sua fracção, designadamente a respectiva estrutura resistente, o número de fogos ou divisões interiores, ou a natureza e cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área de pavimento ou de implantação ou da cércea;
- ee) “Obras de ampliação” – obras de que resulte o aumento da área de pavimento ou de implantação, da cércea ou do volume de uma edificação existente;
- ff) “Obras de conservação” – obras destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente as obras de restauro, reparação ou limpeza;
- gg) “Obras de construção” – obras de criação de novas edificações;
- hh) “Obras de demolição” – obras de destruição total ou parcial de uma edificação existente;
- ii) “Obras de reconstrução” – obras de construção subsequentes à demolição total ou parcial de uma edificação existente, das quais resulte a manutenção ou a reconstituição da estrutura das fachadas, da cércea e do número de pisos;
- jj) “Obras de recuperação” – obras que visam adequar, melhorar ou eventualmente adaptar a novos usos as condições de desempenho funcional de um edifício, admitindo a reorganização do espaço interior, mantendo o esquema estrutural básico e o aspecto exterior original;
- kk) “Pesca à linha” – qualquer método de pesca que se caracteriza pela existência de linhas e, em regra, de um ou mais anzóis, lastros e bóias; a pesca à linha pode ser exercida com artes que se integrem num dos seguintes

grupos: “Corrico”; “Cana de pesca”; “Linha de mão”; “Palangre”; “Toneira” e “Piteira”;

- ll) “Pesca comercial” – A captura de espécies marinhas, vegetais ou animais, com fins comerciais;
- mm) Pesca com “linha de mão” – modalidade de pesca à linha praticada com aparelho, com um ou mais anzóis, que actua ligado à mão do pescador;
- nn) Pesca de “corrico”, ou “corripo” – modalidade de pesca à linha, praticada com aparelho de anzol rebocado que actua à superfície ou subsuperfície, dispondo geralmente de amostra;
- oo) Pesca de “*palangre*” – modalidade de pesca à linha, por aparelho com vários anzóis, formado basicamente por uma linha ou cabo fino denominado madre, de comprimento variável, do qual partem estralhos ou baixadas com anzol, actuando junto ao fundo ou à subsuperfície, podendo ser fundeados ou derivantes;
- pp) “Pesca lúdica” – A captura de espécies marinhas, vegetais ou animais, sem fins comerciais, designando-se por apanha lúdica quando a recolha é manual;
- qq) “Pesca por armadilha” – qualquer método de pesca passivo pelo qual a presa é atraída ou encaminhada para um dispositivo que lhe dificulta ou impossibilita a fuga, sem que para tal tenha abandonado o seu elemento natural. De acordo com o Regulamento nacional da actividade, a pesca por armadilha pode ser exercida com artes que se integrem num dos seguintes grupos: a) Pesca por armadilha de abrigo, que só pode ser efectuada com potes ou alcatruzes, destinada à captura de polvo; b) Pesca por armadilha de gaiola, aquela em que se recorre a dispositivo de dimensões e forma muito diversas, constituído por estrutura rígida tal que, por si só ou servindo de suporte a pano de rede, delimitam um compartimento cujo acesso é feito através de uma ou mais aberturas fáceis, mas cuja utilização, em sentido contrário, é dificultada às presas – (fazem parte deste grupo as armadilhas de gaiola tradicionalmente conhecidas pela designação local de “covos”);
- rr) “Pesca por arte de arrasto” – também designada “pesca de arrasto” - é qualquer método de pesca que utiliza estruturas rebocadas essencialmente compostas por bolsa, em geral grande, e podendo ser prolongada para os lados por “asas” relativamente pequenas; costuma ser exercida por embarcações com características próprias, denominadas *arrastões*, que rebocam redes, com ou sem *portas*, directamente sobre o leito do mar (arrasto pelo fundo) ou entre este e a superfície (arrasto pelágico), com a finalidade de capturar peixes ou outra fauna marinha;
- ss) “Pesca por arte de cerco” - também designada “pesca com redes de cerco” ou “artes de cercar para bordo”, ou simplesmente “pesca de cerco” – método de pesca que utiliza parede de rede sempre longa e alta, que é largada de modo a cercar completamente as presas e a reduzir a capacidade de fuga; em geral, as redes ditas “de cercar” são sustentadas por flutuadores e mantidas na vertical por pesos, sendo largadas de uma embarcação, e manobradas de maneira a envolver o cardume e a fechar-se em forma de bolsa pela parte inferior para efectuar a captura;
- tt) “Pesca por arte de emalhar” ou “pesca por rede de emalhar” e também “pesca com redes de emalhar” – qualquer método de pesca que utiliza estrutura de rede com forma rectangular, constituída por um, dois ou três panos de diferente malhagem, mantidos em posição vertical por meio de cabos de flutuação e cabos de lastros, que pode actuar fundeada ou à deriva,

- isolada ou em “caçadas” (conjunto de redes ligadas entre si) ficando os espécimes presos na própria rede;
- uu) “Pesca submarina” ou “caça submarina” – Modalidade de pesca lúdica exercida por praticante em flutuação ou em submersão na água, em apneia, podendo ser usado instrumento de mão ou de arremesso, desde que a respectiva força propulsora não seja devida a poder detonante resultante de substância química ou a gás artificialmente comprimido;
  - vv) “Piteira” – aparelho de pesca constituído por uma pequena vara de madeira, geralmente com espessura de 1 cm e comprimento de 25 cm, tendo na extremidade inferior cinco a sete anzóis, com barbela, e que na extremidade superior está ligada a uma linha, destinando-se, geralmente, à captura de polvo;
  - ww) “Toneira” – aparelho de pesca constituído por um lastro com estrutura fusiforme tendo na extremidade inferior uma coroa de anzóis sem barbela e que na extremidade superior está ligada a uma linha, destinando-se, geralmente, à captura de chocos e lulas;
  - xx) “Turismo de natureza” – produto turístico, composto por estabelecimentos, actividades e serviços de alojamento e animação turística e ambiental realizados e prestados em zonas integradas na Rede Nacional de Áreas Protegidas.

- 2- Todas as posições geográficas mencionadas no presente Regulamento são referidas à Folha nº 26405 da carta da série Aproximação, Oceano Atlântico Norte, Portugal (Portugal Continental – Costa Oeste) PENICHE e ILHAS BERLENGAS, à escala 1:50.000 (39° 30’), incluindo planos à escala 1:25.000, dos Farilhões (plano B; 39° 29’) e da Berlenga (plano C; 39° 25’), com a Projecção de Mercator, Elipsóide Internacional – Datum Europeu (1950), publicada pelo Instituto Hidrográfico da Marinha (1ª edição, Abril 2000).

#### Artigo 5º

#### **Servidões administrativas e restrições de utilidade pública**

- 1- Na área de intervenção do PORNB aplicam-se todas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes da legislação em vigor, nomeadamente as decorrentes dos seguintes regimes jurídicos:
  - a) Servidões e restrições para conservação do património natural do Domínio Público Hídrico (DPH);
  - b) Servidões e restrições para conservação do património natural da Reserva Ecológica Nacional (REN);
  - c) Servidões e restrições para conservação do património natural da Reserva Natural das Berlengas (RNB);
  - d) Servidões e restrições para a protecção de conservação do património edificado, inerentes a monumentos nacionais e imóveis de interesse público, no Forte de São João Baptista;
  - e) Servidões e restrições para protecção das infra-estruturas e equipamentos, inerentes à protecção de faróis, nos Faróis da Berlenga e Farilhão;
  - f) Servidões e restrições dos Esquemas de Separação de Tráfego (EST) – Área a Evitar das Berlengas (ATBA);

- g) Servidão militar;
  - h) Servidões da Rede Natura 2000 e Zona de Protecção Especial da Berlenga;
  - i) Protecção a marcos geodésicos, no Farol da Berlenga.
- 2- As áreas sujeitas aos regimes legais das servidões administrativas e restrições de utilidade pública referidas no número anterior, bem como as áreas integradas no sítio da Lista Nacional Arquipélago da Berlenga - PTCON0006, e as áreas correspondentes à Zona de Protecção Especial Ilhas Berlengas - PTZPE0009, encontram-se representadas na planta de condicionantes.
- 3- Nas áreas objecto de servidões administrativas ou restrições de utilidade pública, os usos e as construções que vierem a merecer parecer favorável das entidades competentes, nos termos da legislação aplicável, não dispensam o cumprimento das regras constantes do presente Regulamento.

#### Artigo 6º

### **Património arqueológico**

- 1- O aparecimento de vestígios arqueológicos durante quaisquer trabalhos ou obras deverá originar a imediata suspensão dos mesmos e a comunicação, também imediata às demais entidades competentes, em conformidade com as disposições legais em vigor.
- 2- No sítio oficialmente designado “Bairro Comandante Andrade e Silva” e tradicionalmente conhecido por “Bairro dos Pescadores” (Anexo I) qualquer obra com impacto ao nível do subsolo deverá ser precedida de intervenção arqueológica, de forma a evitar eventuais consequências destrutivas sobre o património soterrado.
- 3- No sítio referenciado como “Farol da Berlenga” (Anexo I), qualquer obra com impacto ao nível do subsolo deverá ser objecto de acompanhamento arqueológico, de forma a detectar e registar possíveis ocorrências ao nível do património soterrado.
- 4- Nos restantes sítios arqueológicos referenciados no Anexo I, não será permitida a realização de obras ou qualquer outra intervenção com impacto ao nível do subsolo, exceptuando as intervenções de investigação ou valorização do património arqueológico, promovidas pelas entidades competentes.

## **TÍTULO II**

### **Área terrestre**

#### **CAPÍTULO I**

### **Disposições comuns**

#### Artigo 7º

## **Acções e actividades a promover**

Na área abrangida pelo PORN, constituem acções e actividades a promover:

- a) Conservação e valorização da natureza e da biodiversidade;
- b) Defesa e requalificação da paisagem, incluindo medidas de recuperação de espaços degradados e controle de espécies invasoras;
- c) Incentivos e apoio à investigação científica, criando condições para a recepção e trabalho dos investigadores;
- d) Iniciativas de sensibilização destinadas aos visitantes e às entidades locais, tendo em vista a adopção de práticas adequadas de utilização dos recursos, que não degradem os valores naturais em presença, nomeadamente divulgando actividades inovadoras, complementares ou alternativas das actividades económicas tradicionais;
- e) Prevenir situações de risco, acidentes e catástrofes;
- f) Desenvolvimento de acções de vigilância e fiscalização;
- g) Divulgação, sinalização e gestão dos percursos interpretativos e outros, associados a actividades recreativas, visando o reconhecimento dos valores naturais e do património cultural, bem como a fruição de ambiências e dos equipamentos locais;
- h) Educação ambiental, a divulgação e reconhecimento dos valores naturais e do património cultural do arquipélago, bem como a fruição de valores locais, como a gastronomia, os saberes tradicionais e o contacto com a natureza;
- i) Apoio e fomento do desenvolvimento sustentável, associado a actividades económicas tradicionais de base regional e outras, nomeadamente nos sectores ligados ao turismo de natureza e à pesca artesanal local;
- j) Dinamizar e otimizar a gestão dos equipamentos existentes;
- k) Reconversão de actividades que, de acordo com o regime de protecção definido para cada área, se encontrem desajustadas relativamente aos objectivos de conservação da natureza e da biodiversidade.

## **Artigo 8º** **Actividades interditas**

Na área de intervenção do presente Plano, são interditas as seguintes actividades:

- a) A realização de obras de construção civil, designadamente novos edifícios e reconstrução, ampliação, alteração ou demolição de edificações, exceptuando as obras de simples conservação, restauro, reparação ou limpeza e ainda intervenções de carácter excepcional, relativas à segurança e saúde públicas, ou para salvaguarda e divulgação do património, com utilidade pública;
- b) A colheita, corte, captura, abate ou detenção de exemplares de quaisquer espécies vegetais ou animais sujeitas a medidas de protecção, em qualquer fase do seu ciclo biológico, bem como a perturbação ou a destruição dos seus *habitats*, com excepção das acções levadas a efeito pela entidade gestora da Reserva Natural e das acções de âmbito técnico-científico devidamente autorizadas pela mesma;
- c) A introdução de espécies animais ou vegetais não indígenas ou estranhas ao ambiente local, nomeadamente invasoras e infestantes;

- d) A entrada e detenção nas ilhas de canídeos, de felídeos e de outros animais de companhia, exceptuando cães-guias de invisuais e as intervenções relativas à segurança pública;
- e) A alteração da morfologia do solo, nomeadamente por escavações ou aterros, excepto quando autorizada pela entidade gestora da RNB, em casos circunscritos e no âmbito das intervenções excepcionais previstas na alínea a);
- f) O abandono de detritos, ou lixo, fora dos recipientes destinados para o efeito;
- g) O lançamento de águas residuais de uso doméstico e outras susceptíveis de causarem poluição no mar, no solo ou no subsolo;
- h) A prática de actividades que perturbem a tranquilidade da avifauna rupícola nidificante na Ilha da Berlenga, nomeadamente na área localizada entre as Buzinas e a Pedra Negra, no período compreendido entre 1 de Fevereiro e 1 de Julho;
- i) A prática de competições desportivas, e de actividades recreativas ruidosas, excepto nos casos expressamente autorizados pela entidade gestora da Reserva Natural;
- j) Sobrevoos por aeronaves com motor abaixo de 1.000 pés, excepto por razões de vigilância, de ocasional interesse da Defesa Nacional, de combate a incêndios, para operações de busca e salvamento, ou acções da entidade gestora da Reserva Natural e trabalhos científicos autorizados pela mesma;
- k) A permanência de embarcações atracadas nos cais do Carreiro do Mosteiro e do Forte de São João Baptista, com excepção das operações de embarque e desembarque de pessoas e materiais;
- l) A utilização de aparelhos de amplificação sonora e receptores de radiodifusão, excepto quando usados no interior dos edifícios e das embarcações, desde que não sejam audíveis do exterior, ou quando sejam usados como objectos estritamente militares ou de sinalização sonora de auxílio à navegação;
- m) A utilização de veículos motorizados e de motores de combustão na área terrestre da Reserva Natural, com excepção dos adstritos a actividades da Direcção-Geral da Autoridade Marítima, da Câmara Municipal de Peniche, da entidade gestora da Reserva Natural e outros serviços públicos;
- n) A prática de foguear, excepto nas áreas com infra-estruturas a isso destinadas;
- o) A prática de campismo fora dos locais expressamente destinados;
- p) A pernoita em regime de acantonamento, no cais da Berlenga e respectivos acessos, nos caminhos de circulação pública, na praia do Carreiro do Mosteiro e, de um modo geral, nos locais onde aquela prática possa perturbar a fauna, causar incómodo para outros utilizadores da área, ou criar situações de risco susceptíveis de comprometer a segurança de pessoas e bens;
- q) O trânsito fora dos trilhos, caminhos e miradouros estabelecidos na Ilha da Berlenga, com excepção do decorrente das actividades coordenadas pela entidade gestora da Reserva Natural, ou devidamente autorizadas pela mesma, e das acções de fiscalização;
- r) O acesso, na Berlenga, aos ilhéus Maldito, da Ponta, do Meio, do Rio da Poveira, do Manel da Margarida e O da Velha; nas Estelas, à Estela Grande, ao Estalão e ao Manuel Jorge; nos Farilhões, ao Grande, ao de Nordeste, ao da Cova, ao dos Olhos e ao Rabo de Asno, conforme indicado nos respectivos mapas de zonamento, com excepção do acesso efectuado no âmbito das actividades levadas a efeito pela Direcção-Geral da Autoridade Marítima e pela entidade gestora da Reserva Natural, ou devidamente autorizadas pela mesma, e ainda das acções de fiscalização ou de segurança pública;
- s) A instalação, afixação, inscrição, ou pintura mural de mensagens de publicidade ou propaganda de carácter temporário ou permanente, de cariz comercial ou não,

incluindo a colocação de meios amovíveis, com excepção da sinalização específica da área protegida, da Câmara Municipal ou da Direcção-Geral da Autoridade Marítima;

t) A caça, nos termos do disposto no artigo 31º.

#### Artigo 9º

### **Actividades condicionadas**

Sem prejuízo dos pareceres, das autorizações ou das aprovações legalmente exigíveis, bem como das disposições específicas previstas para as diferentes áreas de protecção nos artigos 13º, 15º, 17º e 19º, ficam sujeitos a autorização ou parecer vinculativo da entidade gestora da Reserva Natural os seguintes actos e actividades:

- a) A recolha de amostras biológicas ou geológicas com fins científicos;
- b) A remoção de substratos com fins científicos;
- c) Realização de trabalhos de investigação e divulgação científica, acções de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental, bem como acções de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza, nos termos do artigo 27º;
- d) A prática de actividades desportivas ou recreativas, nos termos do artigo 8º;
- e) Actividades de turismo de natureza;
- f) Filmagens ou fotografia para fins comerciais ou publicitários;
- g) A circulação fora dos trilhos e caminhos estabelecidos na Ilha da Berlenga, nomeadamente para acções científicas e de educação ambiental;
- h) O acesso aos ilhéus mencionados no artigo 8º alínea r), quando efectuado com fins científicos;
- i) Sobrevoos por aeronaves com motor abaixo de 1.000 pés, quando efectuado com fins científicos;
- j) A pesca, nos termos do disposto nos artigos 43º e 44º.

## CAPÍTULO II

### **Áreas sujeitas a regime de protecção**

#### SECÇÃO I

### **Âmbitos e tipologias**

#### Artigo 10º

#### **Âmbito**

- 1- A área territorial abrangida pelo PORNB integra áreas prioritárias para a conservação da natureza, sujeitas a diferentes níveis de protecção e de uso;
- 2- O nível de protecção de cada área é definido de acordo com a importância dos valores biofísicos presentes e da sua sensibilidade ecológica, e a sua delimitação encontra-se expressa na planta de síntese.

Artigo 11º  
**Tipologias**

A área terrestre abrangida pelo PORNB integra áreas com as seguintes tipologias, ordenadas por ordem decrescente do nível de protecção das áreas onde se aplicam e cujos objectivos, actividades e restrições de uso se encontram previstos em secção própria:

- a) Áreas de protecção total;
- b) Áreas de protecção parcial:
  - i) Áreas de protecção parcial do tipo I;
  - ii) Áreas de protecção parcial do tipo II;
- c) Áreas de protecção complementar.

**SECÇÃO II**

**Zonamento**

**SUBSECÇÃO I**

**Áreas de protecção total**

Artigo 12º  
**Âmbito e objectivos**

- 1- As áreas de protecção total compreendem os espaços onde predominam sistemas naturais e valores paisagísticos de reconhecido interesse, incluindo formações geológicas, paisagísticas e ecológicas, com elevado grau de naturalidade, que assumem, no seu conjunto, um carácter excepcional, bem como elevada sensibilidade ecológica.
- 2- Na Reserva Natural das Berlengas as áreas de protecção total integram falésias escarpadas e as encostas com declives abruptos, que suportam formações rupícolas características e são utilizadas por espécies protegidas de avifauna, com estatuto especial de conservação e correspondem, no essencial, às encostas da Berlenga voltadas a Nordeste, na Ilha Velha e recifes próximos, e ainda os ilhéus rochosos com maiores dimensões, que suportam vegetação vascular, nas Estelas e nos Farilhões.
- 3- As áreas de protecção total têm como objectivos:
  - a) Garantir a manutenção dos valores e processos naturais em estado tendencialmente não perturbado;



- b) Preservar exemplos representativos e com valor excepcional, num estado de conservação que garanta a dinâmica natural dos processos evolutivos;
  - c) Conservar comunidades biológicas e preservar formações geológicas de importância excepcional.
- 4- Nestas áreas a intervenção humana é fortemente condicionada, ficando subordinada aos valores naturais em presença, com os quais é incompatível a generalidade dos usos habituais do solo, da água e do ar.
- 5- Em caso de perda, por alguma forma, dos valores excepcionais que levaram à classificação destas áreas, as mesmas não perdem o estatuto que lhes foi atribuído, devendo as entidades responsáveis desenvolver, em conjugação com a entidade gestora da Reserva Natural, as acções necessárias para assegurar a reposição das condições pré-existentes.

### Artigo 13º

#### **Disposições específicas**

As áreas de protecção total são espaços *non aedificandi*, onde a presença humana, com excepção dos respectivos proprietários, caso existam, só é permitida:

- a) Por razões de investigação e divulgação científica;
- b) Para monitorização ambiental e para a realização de acções de salvaguarda da área e dos interesses de conservação que levaram à sua classificação;
- c) Para vigilância e fiscalização.

## SUBSECÇÃO II

### Áreas de protecção parcial

#### DIVISÃO I

#### **Áreas de protecção parcial do tipo I**

### Artigo 14º

#### **Âmbito e objectivos**

- 1- As áreas de protecção parcial do tipo I compreendem os espaços que contêm valores naturais e paisagísticos com significado e importância excepcional ou relevante do ponto de vista da conservação da natureza, bem como elevada ou moderada sensibilidade ecológica.

- 2- As áreas de protecção parcial do tipo I definidas na área terrestre da RNB integram a generalidade do planalto e das encostas da Ilha da Berlenga, as falésias e rochedos que constituem a sua orla marítima, com excepção da envolvente do Farol da Berlenga, das áreas do Carreiro do Mosteiro, da Flandres e do Forte de São João Baptista, bem como das áreas de protecção total definidas no artigo 12º; incluem também o Farol do Farilhão e seu acesso, cais e edificações.
- 3- Constituem objectivos prioritários das áreas de protecção parcial do tipo I a preservação e a valorização dos elementos de natureza biológica, geológica e paisagística relevantes para garantia da conservação da natureza e da biodiversidade.
- 4- Nestas áreas são permitidas utilizações do solo e dos recursos hídricos compatíveis com a preservação dos recursos naturais, designadamente a manutenção de *habitats* e de espécies da flora e da fauna.

#### Artigo 15º

#### **Disposições específicas**

- 1- As áreas de protecção parcial do tipo I constituem espaços *non aedificandi*.
- 2- Nestas áreas apenas são permitidas as seguintes actividades:
  - a) Realização de acções de investigação e divulgação científica;
  - b) Realização de acções de monitorização, conservação da natureza e sensibilização ambiental;
  - c) Acções de conservação e de maneo do coberto vegetal, coordenadas pela entidade gestora da Reserva Natural;
  - d) Obras de conservação de edificações e de infra-estruturas existentes;
  - e) Obras de demolição, de edificações e de infra-estruturas existentes;
  - f) Acesso aos ilhéus da Berlenga, autorizado pela entidade gestora da Reserva Natural;
  - g) Prática de actividades de animação ambiental, nas modalidades de passeios a pé, percursos pedestres interpretativos e pedestrianismo, nos termos do artigo 30º;
  - h) Acesso a pesqueiros autorizados na área de reserva marinha;
  - i) Limpeza de caminhos pedonais;
  - j) Vigilância e fiscalização.

## DIVISÃO II

### Áreas de protecção parcial do tipo II

#### Artigo 16º

#### Âmbito e objectivos

- 1- As áreas de protecção parcial do tipo II compreendem os espaços que contêm valores naturais e paisagísticos relevantes, com moderada sensibilidade ecológica, e que desempenham funções de enquadramento das áreas de protecção total e das áreas de protecção parcial do tipo I, podendo ainda conter elementos estruturantes da paisagem.
- 2- As áreas de protecção parcial do tipo II definidas na área terrestre da RNB integram as encostas da Flandres e sectores adjacentes do planalto, situados nas imediações do Farol e continuando para sudoeste até às Cisternas sobranceiras ao Forte de São João Baptista; compreendem também as encostas do lado poente do Carreiro do Mosteiro, e uma faixa de transição situada na envolvente superior do Bairro Comandante Andrade e Silva, tradicionalmente designado “Bairro dos Pescadores”.
- 3- Constituem objectivos prioritários das áreas de protecção parcial do tipo II a preservação e valorização dos elementos de natureza biológica, geológica e paisagística relevantes para a garantia da biodiversidade e a manutenção dos usos tradicionais do solo, dos recursos hídricos e dos oceanos.
- 4- Nestas áreas são permitidas utilizações do solo e dos recursos hídricos compatíveis com a preservação dos recursos naturais, designadamente a manutenção de *habitats* e de espécies da flora e da fauna.
- 5- Para além do disposto no número anterior, são admitidas utilizações tradicionais do solo e dos recursos hídricos, desde que constituam suporte dos valores naturais e culturais a proteger.

#### Artigo 17º

#### Disposições específicas

- 1- As áreas de protecção parcial do tipo II constituem espaços *non aedificandi*.
- 2- Nestas áreas apenas são permitidas as seguintes actividades:
  - a) Realização de acções de investigação e divulgação científica;
  - b) Realização de acções de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental e de conservação da natureza;
  - c) Realização de acções de conservação e de manejo do coberto vegetal, coordenadas pela entidade gestora da Reserva Natural;
  - d) Obras de conservação de edificações e de infra-estruturas existentes;
  - e) Obras de demolição de edificações e de infra-estruturas existentes;

- f) Práticas de animação ambiental, nas modalidades de passeios a pé, percursos pedestres interpretativos e pedestrianismo, nos termos do artigo 30º;
- g) Acesso a pesqueiros autorizados na área de reserva marinha;
- h) Limpeza de caminhos pedonais e de logradouros;
- i) Vigilância e fiscalização.

### SUBSECÇÃO III

#### Áreas de protecção complementar

##### Artigo 18º

##### **Âmbito e objectivos**

- 1- As áreas de protecção complementar integram os espaços de enquadramento e de uso mais intensivo do solo e dos recursos naturais, onde se pretende compatibilizar a intervenção humana e o desenvolvimento social e económico local com os valores naturais e paisagísticos e os objectivos de conservação da natureza.
- 2- Estas áreas integram o Cais situado no Carreiro do Mosteiro, a Praia deste Carreiro com os respectivos acessos, a totalidade do Bairro Comandante Andrade e Silva e todas as áreas de serviço anexas, o complexo edificado do Forte de São João Baptista e respectivo Cais, a Praia do Carreiro da Fortaleza e, ainda, o Farol da Berlenga com zona anexa e todas as edificações dele dependentes.
- 3- São áreas que podem exibir a presença de *habitats* ou de espécies da flora e da fauna constantes dos anexos da Directiva nº 92/43/CEE (directiva *habitats*), cuja ocorrência e viabilidade se encontra associada às actividades tradicionais praticadas nestas áreas.
- 4- Constituem objectivos prioritários das áreas de protecção complementar:
  - a) A promoção das actividades tradicionais que proporcionem *habitats* importantes no seu conjunto para a conservação da natureza, a biodiversidade e a paisagem, e onde a estrutura e as componentes da paisagem devem ser mantidas ou valorizadas;
  - b) A aplicação de medidas de gestão que promovam o uso racional dos recursos e contribuam para o desenvolvimento sócio-económico local;
  - c) A valorização e a compatibilização das actividades tradicionais, nomeadamente dos sectores da pesca artesanal local, do recreio, da animação turística e da prestação de serviços, que constituam suporte dos valores de natureza biológica, geológica e paisagística;
  - d) A promoção de programas e actividades convenientes de animação e sensibilização ambiental e de turismo de natureza;

- e) O amortecimento dos impactes necessários à defesa das áreas sujeitas a níveis superiores de protecção.

#### Artigo 19º

#### **Disposições específicas**

- 1- Nestas áreas apenas se permite, sujeito a autorização, realizar obras de construção, reconstrução, recuperação, ampliação, alteração e conservação quando associadas às seguintes actividades:
  - a) Intervenções excepcionais relativas à segurança e saúde públicas;
  - b) Para salvaguarda e divulgação do património, com utilidade pública;
  - c) Que tenham que ver com a funcionalidade do Farol.
- 2- As obras referidas no número anterior devem integrar-se na envolvente natural e construída, de acordo com os valores paisagísticos, ecológicos e culturais em presença.
- 3- As obras referidas na alínea c) do número 1 são autorizadas pela entidade gestora do Farol da Berlenga, nos termos das respectivas competências.
- 4- É permitida a conservação das infra-estruturas de uso público existentes.

### SUBSECÇÃO IV

#### Áreas de intervenção específica

#### Artigo 20º

#### **Âmbito, caracterização, objectivos e tipologias**

- 1- Às áreas com características especiais que requerem a tomada de medidas ou acções específicas que, pela sua particularidade, não são totalmente asseguradas pelos níveis de protecção anteriores, é aplicado um regime de intervenção específica, segundo as condições expressas nesta secção.
- 2- As áreas de intervenção específica compreendem espaços com valor patrimonial, natural ou cultural, real ou potencial, que carecem de valorização, salvaguarda, recuperação, reabilitação ou reconversão.
- 3- As áreas de intervenção específica estão abrangidas pela aplicação dos regimes de protecção, que se mantêm, apesar da intervenção.
- 4- Constituem objectivos prioritários destas áreas, consoante os casos considerados, a realização de acções para a recuperação do património natural e cultural, a manutenção das utilizações necessárias à conservação

dos recursos naturais e a promoção de acções de investigação científica e de sensibilização, bem como a garantia do assinalamento marítimo e segurança da navegação, o acesso das embarcações, e ainda do desenvolvimento local.

5- Esta intervenção ocorre em:

- a) Áreas com valor patrimonial, natural ou cultural, que carecem de salvaguarda, recuperação, reabilitação ou valorização, com especificidade própria, que estão abrangidas pela aplicação dos níveis de protecção, que se mantêm, apesar da intervenção;
- b) Áreas circunscritas, de expressão territorial variável, com características particulares que requerem ou exigem intervenções que, em alguns casos, podem assumir alguma intensidade;
- c) Áreas em que o dinamismo das transformações a que foram sujeitas deve ser invertido e orientado para a recuperação.

6- Foram identificadas as seguintes áreas de intervenção específica:

- a) Área de Intervenção Específica do Farol da Berlenga e anexos;
- b) Área de Intervenção Específica do Forte de São João Baptista;
- c) Área de Intervenção Específica do “Bairro dos Pescadores” e anexos;
- d) Área de Intervenção Específica do Cais e Praia da Berlenga;
- e) Área de Intervenção Específica do Chorão.

7- A entidade gestora da RNB deve promover a implementação das intervenções previstas no número 4, conforme especificado no programa de execução que acompanha o presente Plano de Ordenamento, num prazo máximo de cinco anos, a definir em função da complexidade da intervenção, assegurando em cada caso:

- a) A identificação clara dos objectivos a atingir em cada uma das áreas, os quais devem ser estabelecidos tendo em conta a sua exequibilidade em termos técnicos, financeiros, e outros aspectos relevantes;
- b) A caracterização detalhada das áreas, nomeadamente quanto aos aspectos mais relevantes em termos biofísicos, sócio-económicos; valores naturais; e funções de superior utilidade pública, a estabelecer com base em levantamentos no terreno da situação actual;
- c) A cartografia detalhada das áreas de intervenção, incluindo os seus limites, usos do solo, regime de propriedade, valores naturais, e outras componentes relevantes;

8- Sempre que as áreas sobre as quais incidem os planos ou projectos a que se refere o nº1 do presente artigo não pertençam ao domínio público ou privado do Estado, e os objectivos de conservação da natureza o justifiquem, deverá, prioritariamente, proceder-se a formas de contratualização com os proprietários, ficando as áreas sujeitas a aquisição ou expropriação nos termos da lei quando as situações de conflito o determinem.

## Artigo 21º

### **Área de Intervenção Específica do Farol da Berlenga e anexos**

- 1- O objectivo principal desta intervenção específica visa a salvaguarda dos aspectos ambientais e a defesa de elementos importantes do património cultural e da paisagem na área envolvente do Farol da Berlenga, sem prejuízo da respectiva funcionalidade principal, de assinalamento marítimo ao serviço da segurança da navegação, que prevalece sobre quaisquer usos possíveis deste espaço.
- 2- As intervenções a desenvolver devem abranger algumas medidas, a saber:
  - a) Medidas de gestão do solo e da vegetação, bem como da fauna bravia, no sentido de evitar a degradação local dos factores ambientais, ou situações de risco para as espécies que frequentam este espaço e respectivas populações na área;
  - b) Ordenamento e manutenção da rede de caminhos existente;
  - c) Remoção de restos de materiais sobranes de intervenções efectuadas e recuperação do coberto vegetal, que deverá ser efectuada preferencialmente com espécies autóctones que se considerem apropriadas para a valorização ambiental da área, tendo como objectivo fundamental a conservação da flora característica do planalto da Berlenga.

## Artigo 22º

### **Área de Intervenção Específica do Forte de São João Baptista**

- 1- A Área de Intervenção Específica do Forte de S. João Baptista abrange a totalidade do conjunto edificado daquela fortificação, com os respectivos acessos, designadamente uma ponte de arcos que estabelece a ligação com a Berlenga, e também a escadaria construída nas encostas da ilha.
- 2- O objectivo principal desta intervenção específica consiste na defesa do valor imponderável daquele monumento nacional, que constitui património do Estado, promovendo a sua adequada conservação, e garantindo o carácter público da sua utilização, colocada ao serviço dos objectivos gerais da Reserva Natural, designadamente da conservação da Natureza, da valorização do Património, e ainda como instrumento estratégico de promoção do desenvolvimento local, de forma sustentável.
- 3- As medidas a desenvolver devem incidir sobre:
  - a) A identificação dos factores que contribuem para a progressiva degradação do imóvel, ou dos que a partir daquele espaço contribuam para a degradação ambiental das áreas adjacentes;
  - b) A proposta de medidas estratégicas capazes de corrigir estes factores de degradação;

- c) O desenvolvimento de medidas de gestão apropriadas às áreas ocupadas pelas práticas instaladas de aproveitamento económico, nomeadamente no que concerne à sua compatibilização com os valores naturais existentes na RNB;
- d) A monitorização ambiental, nomeadamente dos parâmetros de qualidade físico-química e dos níveis de salubridade.

#### Artigo 23º

### **Área de Intervenção Específica do “Bairro dos Pescadores” e anexos**

- 1- Esta área corresponde a espaços importantes para a visitação estival da Ilha da Berlenga, e inclui designadamente locais de prestação de serviços de restauração e de alojamento, estruturas de abastecimento de água e víveres, diversos espaços residenciais, uns de natureza pública e outros de uso privado, assim como equipamentos de produção e distribuição de energia eléctrica, e variadas infraestruturas de saneamento. O objectivo desta intervenção específica consiste na melhoria das condições de prestação dos referidos serviços, promovendo a sua eficácia e sustentabilidade, respeitando condições mínimas de conforto e salubridade, contribuindo dessa forma para preservar os valores ambientais e para promover a boa gestão da Reserva Natural.
- 2- As medidas de gestão devem incluir, entre outras:
  - a) A restrição do acesso de visitantes, regulamentada nos termos da respectiva capacidade de carga humana, consoante a época do ano e outros condicionalismos;
  - b) Recuperação de estruturas degradadas e melhoria dos equipamentos instalados, visando conseguir a sustentabilidade ambiental das actividades humanas nesta área.

#### Artigo 24º

### **Área de Intervenção Específica do Cais e Praia da Berlenga**

- 1- Esta área compreende um conjunto de espaços litorais, situados na parte terrestre ou na parte marinha da Reserva Natural das Berlengas, genericamente incluídos na faixa jurisdicional do Domínio Público Marítimo, sujeitos a forte ocupação sazonal, directamente por visitantes da Ilha da Berlenga, ou por actividades de apoio a essa visitação, designadamente tráfego de embarcações e respectivas manobras de acostagem, ou locais de amarração, e ainda outros usos, incluindo práticas balneares e recreativas.
- 2- O objectivo principal desta intervenção específica é o de promover a segurança de pessoas e bens, disciplinar formas de uso daqueles espaços públicos, garantindo a sustentabilidade ambiental da Reserva e contribuindo para recuperar habitats naturais degradados.



- 3- As intervenções a desenvolver neste caso devem considerar as melhores soluções técnicas para compatibilizar os diversos usos em presença, recorrendo conforme seja necessário ao reforço do exercício da autoridade do Estado nas áreas identificadas, acautelando problemas como, por exemplo, o aumento da indisciplina e desvios ao respeito devido pelos direitos dos restantes utilizadores.

#### Artigo 25º

### **Área de Intervenção Específica do Chorão**

- 1- Esta área corresponde a locais onde existe actualmente uma forte ocupação por espécies vegetais não indígenas invasoras, com extensas manchas de chorão *Carpobrotus edulis*.
- 2- O objectivo principal desta intervenção específica é conter a expansão daquela espécie invasora, e promover a recuperação dos habitats naturais, através da eliminação ou redução populacional das espécies invasoras.
- 3- As intervenções a desenvolver neste caso devem considerar as melhores soluções técnicas para a remoção da vegetação não indígena invasora, e seus bancos de sementes, nas áreas identificadas, acautelando problemas como, por exemplo, o aumento da erosão.

## CAPÍTULO IV

### **Usos e actividades**

#### Artigo 26º

### **Princípios orientadores**

Salvo o disposto na legislação geral e específica aplicável ou no presente Regulamento, nomeadamente no que respeita aos diferentes níveis de protecção delimitados na área do PORNB, admitem-se os seguintes usos e actividades, para os quais se define, nos artigos seguintes, um conjunto de práticas de acordo com os objectivos de conservação da natureza e da correcta gestão dos recursos naturais:

- a) Trabalhos de investigação científica e de monitorização;
- b) Actividades turísticas, culturais e recreativas;
- c) Actividades de apoio da pesca local;
- d) Animação ambiental.

#### Artigo 27º

### **Trabalhos de investigação científica e de monitorização**

- 1- A realização de trabalhos de investigação científica e de monitorização carece de autorização da entidade gestora da Reserva Natural.
- 2- O pedido deve indicar as entidades envolvidas, o nome e *curriculum vitae* do responsável pelo projecto, o local, a duração e as metodologias utilizadas.
- 3- Sempre que a metodologia dos trabalhos implique perturbação, captura, corte, colheita ou morte de organismos, o processo de autorização terá em conta o local do estudo e avaliará a sua relevância para os objectivos da Reserva Natural e para a conservação da natureza.
- 4- Os responsáveis terão de facultar à entidade gestora da Reserva Natural os relatórios de progresso e o relatório final do trabalho, bem como as publicações resultantes do mesmo.

#### Artigo 28º

### **Actividades turísticas, culturais e recreativas**

- 1- A realização de actividades turísticas, e a organização de eventos culturais, ou recreativos, carece de autorização da entidade gestora da Reserva Natural.
- 2- O pedido deve indicar as entidades envolvidas, o nome e *curriculum vitae* do responsável pelo projecto, o local, a duração e o conteúdo das actividades propostas.
- 3- Sempre que as características das actividades referidas nos números anteriores impliquem perturbação de organismos, ou ameacem a tranquilidade e os valores naturais da área, o processo de autorização terá em conta o local e a data solicitados na proposta e avaliará a sua relevância para os objectivos da Reserva Natural e para a conservação da natureza.
- 4- Os responsáveis terão de facultar à entidade gestora da Reserva Natural um relatório do trabalho executado, e as publicações resultantes do mesmo.

#### Artigo 29º

### **Actividades de apoio da pesca local**

As iniciativas que venham a ser tomadas, de enquadramento e apoio das actividades da pesca local, deverão promover critérios de sustentabilidade, valorizar uma imagem de marca e fazer convergir o interesse económico dos pescadores com os objectivos de conservação da natureza e da biodiversidade, de acordo com os princípios que motivaram a criação da Reserva Natural e justificam a sua existência.

Artigo 30º  
**Animação ambiental**

- 1- As iniciativas ou projectos que integrem as actividades, os serviços e as instalações de animação ambiental carecem de licença emitida pelo Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, a qual não dispensa outras autorizações ou licenças exigíveis por lei.
- 2- A carta de desporto de natureza, a que se refere o artigo 6º do Decreto Regulamentar nº 18/99, de 27 de Agosto, deverá ser aprovada no prazo de um ano após a entrada em vigor do presente Regulamento.

Artigo 31º  
**Actividade cinegética**

- 1- A caça é interdita em toda a área da Reserva Natural das Berlengas.
- 2- O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de, em casos especiais devidamente fundamentados, as entidades competentes efectuarem acções de correcção visando o controle populacional de espécies cinegéticas.

Artigo 32º  
**Capacidade de carga humana**

- 1- Considerando a fragilidade dos ecossistemas insulares e atendendo às condições específicas do arquipélago, o número de indivíduos autorizado na área terrestre da Reserva Natural das Berlengas fica condicionado à respectiva capacidade de carga humana, estabelecida por Portaria do ministro responsável pela área do Ambiente.
- 2- A capacidade de carga referida no número anterior inclui diversas categorias de utilizadores, designadamente:
  - a. Visitantes diários (aqueles que não pernoitam na Ilha da Berlenga);
  - b. Visitantes autorizados a pernoitar na Berlenga;
  - c. Residentes sazonais habituais na Ilha da Berlenga;
  - d. Prestadores de serviços devidamente acreditados;
  - e. Representantes das entidades oficiais com jurisdição na RNB.
- 3- A capacidade de carga humana estabelecida nos termos do número 1 considera obrigatoriamente a sensibilidade das espécies e dos ecossistemas presentes no arquipélago, a dimensão da sua área terrestre, as condicionantes de segurança, decorrentes nomeadamente da constituição geológica, e os serviços de apoio em funcionamento na Ilha da Berlenga, consoante se trate de época alta, de época alta-média, ou de época baixa.
- 4- O disposto nos números anteriores não se aplica aos agentes da autoridade, no âmbito de intervenções relativas à segurança pública.

## **TÍTULO III**

### **Área marinha – Reserva Marinha das Berlengas**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições comuns**

###### **Artigo 33º**

###### **Acções e actividades a promover**

Na área marinha da RNB consideram-se prioritários os seguintes objectivos:

- a) A preservação da biodiversidade marinha;
- b) A recuperação de *habitats* e de populações de espécies;
- c) A investigação científica aplicada à conservação da natureza;
- d) A informação, sensibilização e educação ambientais;
- e) A eliminação das emissões de efluentes susceptíveis de causar poluição ambiental;
- f) A promoção do turismo de natureza, na óptica da valorização e da conservação dos recursos;
- g) O desenvolvimento sustentável, nomeadamente pela promoção de boas práticas em actividades económicas tradicionais de base regional, como a pesca artesanal com artes selectivas.

###### **Artigo 34º**

###### **Actividades interditas**

1- Na área marinha da Reserva Natural das Berlengas são interditas as seguintes actividades:

- a) A colheita, captura ou detenção de exemplares de quaisquer espécies vegetais ou animais sujeitas a medidas de protecção, ou protegidas na área da Reserva Natural, em qualquer fase do seu ciclo biológico, bem como a perturbação ou a destruição dos seus *habitats*, com excepção das acções de conservação da natureza levadas a cabo pela entidade gestora da Reserva Natural e das acções de âmbito científico devidamente autorizadas pela mesma;
- b) A remoção e o dano de substratos marinhos, com excepção das intervenções no âmbito da pesca, nos termos dos artigos 43º e 44º;
- c) A recolha de amostras geológicas, as dragagens, a extracção de substratos de fundos marinhos, a alteração da linha de costa;
- d) A deposição de dragados, entulhos, inertes ou resíduos sólidos;
- e) O vazamento ou abandono de lixos e de sucatas;

- f) O lançamento de efluentes não tratados, após a necessária reconversão dos sistemas de saneamento da Ilha da Berlenga, por forma a garantir prestações ambientais aceitáveis, nomeadamente na defesa da saúde pública;
- g) A introdução, repovoamento ou manutenção em cativeiro de espécies não-indígenas da flora ou da fauna marinha;
- h) Actividades que potenciem o risco de erosão natural;
- i) A utilização de explosivos e de quaisquer substâncias tóxicas ou poluentes, que possam causar dano, ou perturbar de alguma forma a flora e a fauna;
- j) A prática de actividades que perturbem a avifauna rupícola na área localizada entre as Buzinas e a Pedra Negra, designadamente o trânsito de embarcações motorizadas no Carreiro Maldito e no Rio da Poveira, no período compreendido entre 1 de Fevereiro e 1 de Julho, excepto quando integrado nas actividades da entidade gestora da Reserva Natural, e de acções de fiscalização ou de segurança pública;
- k) Práticas desportivas ou actividades recreativas que emitam ruído excessivo, nomeadamente competições de motonáutica, e a utilização de motas de água ou similares, excepto em acções pontuais previamente autorizadas pela entidade gestora da Reserva Natural e pela Capitania do Porto de Peniche;
- l) A navegação no Carreiro do Mosteiro, na zona compreendida entre a Praia e a primeira linha de amarrações, com excepção da decorrente de actividades da entidade gestora da Reserva Natural, e de acções de fiscalização ou de segurança pública;
- m) O sobrevoo por aeronaves com motor abaixo de 1.000 pés, excepto por razões de vigilância, de ocasional interesse da Defesa Nacional, de combate a incêndios, ou para repressão de actos ilícitos, e quando seja necessário em operações de busca salvamento;
- n) A pesca de arrasto, a pesca com redes de emalhar, e a pesca por armadilhas de abrigo (vulgarmente designadas “potes” ou “alcatruzes”), independentemente do comprimento de fora a fora da embarcação, assim como a detenção a bordo das artes de pesca utilizadas na prática destas modalidades, salvo se devidamente estivadas e em condições que não permitam a sua imediata utilização;
- o) A pesca comercial por apanha, nomeadamente de moluscos e de crustáceos, excepto a captura manual do “pilado” *Polybius henslowi*, e a exploração do “percebe” *Pollicipes pollicipes*, regulamentada por legislação específica;
- p) A captura de organismos marinhos com o auxílio de escafandro autónomo, ou de qualquer outro meio auxiliar de respiração;
- q) A apanha comercial de algas;
- r) A pesca lúdica nas modalidades de apanha e de pesca submarina.

2- Para efeitos de aplicação da alínea a) do número anterior, consideram-se estritamente protegidos em toda a área marinha da Reserva Natural:

- a) Mamíferos marinhos (todas as espécies incluídas nas ordens Cetacea e Pinnipedia);
- b) Aves marinhas (todas as espécies);

- c) Avifauna migradora;
- d) Tartarugas marinhas (todas as espécies);
- e) O mero *Epinephelus marginatus*;
- f) Outras espécies que venham a justificar tal estatuto, em resultado da ocorrência de novas ameaças ou novas descobertas científicas.

#### Artigo 35º

#### **Actividades condicionadas**

Sem prejuízo dos pareceres, autorizações ou aprovações legalmente exigíveis, bem como das disposições específicas previstas para as áreas de protecção nos artigos 39º e 41º, ficam sujeitas a autorização ou parecer vinculativo da entidade gestora da RNB as seguintes actividades:

- a) A perturbação, colheita ou danificação da flora e da fauna, ou a afectação dos *habitats*, excepto a decorrente da pesca comercial ou lúdica, nos termos dos artigos 43º e 44º;
- b) A instalação de infra-estruturas, ou de novas estruturas;
- c) A instalação de estabelecimentos de culturas marinhas;
- d) Os trabalhos de investigação científica, de monitorização ambiental e dos ecossistemas, nos termos do artigo 27º, bem como acções de conservação da natureza e de salvaguarda dos valores naturais;
- e) Actividades de turismo de natureza;
- f) Filmagens e captação de imagens para fins comerciais e publicitários;
- g) A realização de provas competitivas não motorizadas e de actividades recreativas organizadas.

## CAPÍTULO II

### **Áreas sujeitas a regime de protecção**

#### SECÇÃO I

#### **Âmbito e tipologias**

#### Artigo 36º

#### **Âmbito**

- 1- A área marinha de intervenção do PORNB integra áreas prioritárias para a conservação da natureza, sujeitas a diferentes níveis de protecção e de uso.
- 2- O nível de protecção de cada área é definido de acordo com a importância dos valores biofísicos presentes e a respectiva sensibilidade ecológica, e a sua delimitação encontra-se expressa na planta de síntese.

Artigo 37º  
**Tipologias**

A área marinha abrangida pelo PORN B integra as seguintes tipologias, ordenadas por ordem decrescente do nível de protecção das áreas onde se aplicam e cujos objectivos, actividades e restrições de uso se encontram previstos em secção própria:

- a) Áreas de protecção parcial;
- b) Áreas de protecção complementar.

SECÇÃO II

**Zonamento**

SUBSECÇÃO I

Áreas de protecção parcial

Artigo 38º  
**Âmbito e objectivos**

- 1- As áreas de protecção parcial compreendem os espaços que contêm valores naturais importantes do ponto de vista da conservação da natureza, e valores paisagísticos notáveis, que se assumem no seu conjunto como relevantes ou excepcionais e apresentam uma sensibilidade elevada ou moderada.
- 2- São definidas duas áreas de protecção parcial na área marinha da RNB, ambas com a forma de polígonos quadriláteros, uma situada na envolvente da Berlenga e das Estelas, e outra nos Farilhões e Forcadas.

Os seus limites são definidos:

- a) Área de Protecção Parcial da Berlenga

A norte, pelo paralelo 39º 26' 00" N;  
A sul, pelo paralelo 39º 24' 00" N;  
A este, pelo meridiano 9º 29' 33" W;  
A oeste, pelo meridiano 9º 32' 33" W.

- b) Área de Protecção Parcial dos Farilhões

A norte, pelo paralelo 39º 29' 00" N;  
A sul, pelo paralelo 39º 28' 00" N;  
A este, pelo meridiano 9º 32' 00" W;  
A oeste, pelo meridiano 9º 33' 54" W.

- 3- O limite superior da área marinha da RNB corresponde ao nível máximo de preia-mar de águas vivas equinociais, nos termos do artigo 4º.
- 4- Constituem objectivos prioritários das áreas de protecção parcial:
  - a) Defender os valores de natureza biológica, geológica e paisagística relevantes, nomeadamente para a conservação da biodiversidade;
  - b) Contribuir para a manutenção e valorização dos valores naturais e paisagísticos.
- 5- Nestes espaços a manutenção de *habitats* e de determinadas espécies é compatível com os usos temporários que respeitem os objectivos de conservação da natureza e da biodiversidade.

#### Artigo 39º

#### **Disposições específicas**

- 1- Para além do disposto no artigo 34º, nas áreas de protecção parcial são ainda interditas as seguintes actividades:
  - a) A instalação de infra-estruturas;
  - b) A instalação de estruturas fixas ou amovíveis, com excepção das que estejam integradas em acções de investigação científica, conservação da natureza, monitorização e sensibilização, higiene e segurança, e ainda as amarrações, poitas e restantes estruturas amovíveis que tradicionalmente são utilizadas na área da RNB para apoio da navegação e da pesca artesanal local;
  - c) A colocação de recifes artificiais, excepto em situações devidamente justificadas, sujeitas a aprovação da entidade gestora da RNB, e que não interfiram de modo negativo com os ecossistemas naturais;
  - d) A pesca comercial com redes de cerco, ou armadilhas de gaiola, dentro dos polígonos, constantes do Anexo II, delimitados em torno das ilhas das Berlengas e Estelas, bem como dos Farilhões, com as seguintes coordenadas:

##### Polígono “Berlengas-Estelas”

Ponto A – 39º 25’ 42” N, 9º 29’ 33” W

Ponto B – 39º 24’ 24” N, 9º 29’ 33” W

Ponto C – 39º 24’ 24” N, 9º 31’ 12” W

Ponto D – 39º 25’ 00” N, 9º 31’ 12” W

Ponto E – 39º 25’ 00” N, 9º 32’ 33” W

Ponto F – 39º 25’ 42” N, 9º 32’ 33” W

##### Polígono “Farilhões”

Ponto G – 39º 28’ 48” N, 9º 32’ 18” W

Ponto H – 39º 28’ 24” N, 9º 32’ 42” W

Ponto I – 39º 28’ 18” N, 9º 33’ 00” W

Ponto J – 39º 29’ 00” N, 9º 32’ 36” W

Ponto K – 39º 29’ 00” N, 9º 32’ 24” W



- e) A pesca à linha por artes de palangre caladas a menos de 50 m de terra, independentemente do comprimento de fora a fora das embarcações:
- f) A pesca à linha por artes de palangre que ultrapassem os 200 anzóis por aparelho, ou em que a abertura dos anzóis seja inferior a 9 mm.

## SUBSECÇÃO II

### Áreas de protecção complementar

#### Artigo 40º

#### **Âmbito e objectivos**

- 1- As áreas de protecção complementar integram áreas de enquadramento, transição ou amortecimento de impactes, necessárias à protecção das áreas em que foram aplicados os níveis superiores de protecção, e ainda áreas importantes no seu conjunto para a conservação da natureza, que deverão contribuir para promover o desenvolvimento sustentável.
- 2- As áreas de protecção complementar definidas na área marinha da RNB correspondem à totalidade dos espaços marinhos da Reserva Natural que não foram incluídos em áreas de protecção de hierarquia superior.
- 3- Constituem objectivos prioritários das áreas de protecção complementar:
  - a) Compatibilizar a actividade humana com a defesa dos valores naturais;
  - b) Implementar medidas de gestão que promovam o uso sustentável dos recursos, contribuindo para o desenvolvimento sócio-económico local;
  - c) Valorizar as actividades tradicionais, nomeadamente de natureza piscatória, promovendo a sua compatibilização com os valores de natureza biológica, geológica e paisagística a preservar;
  - d) Criar áreas de transição ou amortecimento de impactes, necessárias à protecção das áreas com regimes de protecção superiores.

#### Artigo 41º

#### **Disposições específicas**

Os praticantes de actividade de pesca comercial, pesca lúdica, e entidades que explorem embarcações registadas na actividade marítimo-turística licenciadas para pesca turística, ficam obrigados a manter um registo dos dias de actividade, artes utilizadas e totais de captura que permita caracterizar o esforço de pesca efectivamente praticado na área marinha da Reserva Natural que, quando solicitado, deve ser facultado à entidade gestora da RNB.

## CAPÍTULO III

### Usos e actividades

#### Artigo 42º

#### **Princípios orientadores**

- 1- Salvo o disposto na legislação geral e específica aplicável, ou no presente Regulamento, nomeadamente no que respeita aos diferentes níveis de protecção delimitados na área do Plano, nos artigos seguintes define-se um conjunto de orientações para actividades relevantes na área da RNB, tendo em vista garantir os objectivos de conservação da natureza em presença, a sustentabilidade da Reserva Natural e a correcta gestão dos recursos naturais:
  - a) Trabalhos de investigação científica e de monitorização, nos termos do artigo 27º;
  - b) Pesca comercial;
  - c) Pesca lúdica;
  - d) Navegar, fundear e amarrações;
  - e) Transporte de passageiros e de mercadorias;
  - f) Actividades marítimo-turísticas;
  - g) Animação ambiental, nos termos do artigo 30º.

#### Artigo 43º

#### **Pesca comercial**

- 1- Sem prejuízo do regime geral da pesca, na área da Reserva Natural das Berlengas o exercício da actividade da pesca comercial só poderá ser efectuado por:
  - a) Embarcações de pesca da frota local, registadas na Capitania de Peniche, ou nas Capitánias limítrofes;
  - b) Embarcações da frota costeira, com licença de pesca que permita o exercício na área de jurisdição da Capitania do Porto de Peniche;
  - c) Embarcações autorizadas pelas entidades competentes para apoio da actividade de apanha de percebes na área da RNB, regulamentada por legislação específica.
- 2- Por despacho conjunto dos ministros que tutelam as áreas da conservação da natureza e das pescas, sob proposta da entidade gestora da RNB, e ouvidas a Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura, e a Capitania do Porto de Peniche, poderão ser estabelecidos outros condicionalismos específicos à actividade de pesca, incluindo períodos de defeso, áreas de interdição, tipos e características das artes de pesca, sistemas de entralhação das artes com fio biodegradável, e outras medidas apropriadas.

- 3- Tendo em vista uma protecção mais eficaz e a recuperação dos recursos marinhos depauperados, atendendo aos objectivos que determinaram a criação da RNB, os ministros que tutelam as áreas da conservação da natureza e das pescas colaborarão para implementar medidas complementares de gestão nas áreas adjacentes.

#### Artigo 44º

##### **Pesca lúdica**

- 1- É permitido o exercício da pesca lúdica na Reserva Natural das Berlengas, sujeito a regulamentação nacional de enquadramento da actividade, incluindo as respectivas restrições, acrescendo condicionalismos específicos, estabelecidos no âmbito do presente artigo.
- 2- A pesca lúdica na área da Reserva Natural das Berlengas só pode ser exercida com linhas de mão, canas de pesca, corrico ou corripo, e toneiras.
- 3- De 1 de Maio a 15 de Setembro, na Ilha da Berlenga, é proibido pescar a partir da costa no sector compreendido entre o Cais do Carreiro do Mosteiro e a extremidade sul da ponta da França.
- 4- No mesmo período do número anterior, na Ilha da Berlenga, é proibido pescar efectuando lançamentos de bordo de embarcações, ou rebocando linhas, a menos de 50 metros da linha de costa, no sector compreendido entre o ilhote do Cavalete e a ponta da França.
- 5- A apanha lúdica de organismos marinhos e a pesca submarina são proibidas em toda a área da Reserva Natural das Berlengas.
- 6- Por despacho conjunto dos ministros que tutelam as áreas da conservação da natureza e das pescas, sob proposta da entidade gestora da Reserva Natural das Berlengas, ouvida a Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura, e a Capitania do Porto de Peniche, poderão ser definidos condicionalismos suplementares à prática das actividades de pesca lúdica, caso seja necessário.

#### Artigo 45º

##### **Navegar, fundear e amarrações**

- 1- A navegação na área abrangida pelo presente Plano de Ordenamento obedece à legislação geral de enquadramento da actividade, acrescendo normas específicas, estabelecidas por Edital da Capitania do Porto de Peniche, no exercício de competências próprias, em sintonia com os objectivos da Reserva Natural das Berlengas.
- 2- As normas referidas no número anterior incluem indicação expressa do local onde podem fundear embarcações de grande dimensão, ao largo da costa abrigada da Ilha da Berlenga.

- 3- O trânsito das pequenas embarcações que navegam junto à costa da Berlenga poderá ser sujeito a normas específicas, por motivos de segurança, nos termos do número primeiro deste artigo.
- 4- As embarcações que se desloquem junto à costa da Berlenga, nas áreas de manobra do Cais do Carreiro do Mosteiro e do Cais do Carreiro da Fortaleza, respeitarão obrigatoriamente limites máximos de velocidade, iguais ou inferiores aos estabelecidos para o interior do Porto de Pesca de Peniche, conforme seja determinado pela competente Autoridade Marítima.

#### Artigo 46º

#### **Transporte de passageiros e de mercadorias**

- 1- O transporte marítimo de passageiros e de mercadorias que tenha por destino a Ilha da Berlenga carece de autorização própria e obedece a normas específicas, determinadas pelas entidades nacionais competentes na matéria.
- 2- O quadro normativo referido no número anterior definirá um conjunto mínimo de obrigações de serviço público, e as contrapartidas daí resultantes.

#### Artigo 47º

#### **Actividades Marítimo-Turísticas**

- 1- A realização de Actividades Marítimo-Turísticas na área da Reserva Natural das Berlengas carece de autorização prévia, nos termos da respectiva legislação de enquadramento, e obedece a normas específicas, determinadas pelas entidades nacionais competentes.
- 2- O disposto no número anterior inclui a definição de um modelo estratégico para o desenvolvimento da actividade na área da RNB, em sintonia com os objectivos de criação da Reserva Natural, garantindo condições de segurança e a satisfação generalizada dos clientes, estabelecendo padrões mínimos de qualidade dos serviços prestados e promovendo a complementaridade desta actividade com o transporte regular de passageiros e de mercadorias, nos termos do artigo 46º.
- 3- Para efeitos de Licenciamento das modalidades de exercício previstas no regulamento nacional de enquadramento da actividade (RAMT), no interior da Reserva Natural das Berlengas será dada prioridade aos operadores que prossigam exclusivamente actividades de observação subaquática, designadamente mergulhos para fotografia e gravação de imagens.

## TÍTULO IV

### Regime sancionatório

#### Artigo 48º

#### Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Plano compete ao Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, sem prejuízo do exercício dos poderes de fiscalização e polícia que, em razão da matéria, competirem a outras entidades públicas.

#### Artigo 49º

#### Contra-ordenações e medidas de tutela

- 1- Constitui contra-ordenação:
  - a) A prática das actividades interditas nos termos dos artigos 8º, 15º, 17º, 31º, 34º e 39º do presente Regulamento;
  - b) As actividades que, sendo condicionadas, não tenham obtido o devido parecer favorável vinculativo da entidade gestora da Reserva Natural, nos termos dos artigos 9º e 35º do presente Regulamento.
- 2- Ao processamento das contra-ordenações, à aplicação das coimas e sanções acessórias e à adopção das medidas de reposição da situação anterior à infracção aplica-se o disposto no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, sem prejuízo do regime jurídico da Rede Nacional de Áreas Protegidas e da legislação em vigor para as diferentes actividades.

## TÍTULO V

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 50º

#### Competências

- 1- As autorizações, aprovações ou pareceres previstos no presente Regulamento não precludem nem substituem as demais licenças, autorizações ou aprovações exigíveis nos termos da lei.
- 2- As autorizações e pareceres emitidos pela entidade gestora da Reserva Natural ao abrigo do presente Regulamento caducam dois anos após a data da sua emissão, salvo se nesse prazo as entidades competentes tiverem procedido ao respectivo licenciamento.

Artigo 51º  
**Vigência**

O PORN B entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e a sua vigência manter-se-á enquanto subsistir a indispensabilidade de tutela dos interesses públicos que visa salvaguardar.

ANEXO I

**Património arqueológico conhecido**

ANEXO II

**Áreas de interdição da pesca comercial com redes de cerco, ou armadilhas de gaiola**

PLANTA DE CONDICIONANTES

PLANTA SÍNTESE

Níveis de protecção  
Áreas de intervenção específica